



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018**  
**(Do Sr. Miro Teixeira)**

Susta a aplicação da Resolução Normativa nº 433, de 27 de junho de 2018, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que *“Dispõe sobre os Mecanismos Financeiros de Regulação, como fatores moderadores de utilização dos serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica no setor de saúde suplementar ... e dá outras providências.”*

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto na Resolução Normativa nº 433, de 27 de junho de 2018, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que *“Dispõe sobre os Mecanismos Financeiros de Regulação, como fatores moderadores de utilização dos serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica no setor de saúde suplementar; altera a RN nº 389, de 26 de novembro de 2015, que dispõe sobre a transparência das informações no âmbito da saúde suplementar, estabelece a obrigatoriedade da disponibilização do conteúdo mínimo obrigatório de informações referentes aos planos privados de saúde no Brasil e dá outras providências; revoga o § 2º do art. 1º, os incisos VII e VIII do art. 2º, o art. 3º, a alínea “a” do inciso I e os incisos VI e VII do art. 4º, todos da Resolução do Conselho de saúde Suplementar - CONSU nº 8, de 3 de novembro de 1998, que dispõe sobre mecanismos de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde; e revoga o inciso II e respectivas alíneas do art. 22, da RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de atenção à saúde e dá outras providências.”*

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua aplicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Normativa nº 433, de 27 de junho de 2018, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – Dicol/ANS – estabelece Mecanismos Financeiros de Regulação – MFR - como fatores moderadores de utilização dos serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica no setor de saúde suplementar.

A fundamentação para a edição da norma está embasada em dispositivos da Lei nº 9.961/2000, da Lei nº 9.656/1998 e da Resolução Regimental – RR nº1/2017 que não lhe permitem legislar sobre o tema.

No que concerne à Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que “*Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS...*”, a Resolução Normativa nº 433/2000 ampara-se nos incisos II, VII, XXVIII e XXXII do art. 4º, e no inciso II do art. 10, que assim dispõem:

“Art. 4º Compete à ANS:

.....

II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;

.....

VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

.....

XXVIII - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

.....

XXXII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. Compete à Diretoria Colegiada:

.....

II - editar normas sobre matérias de competência da ANS;

.....”

Essa mesma fragilidade no enquadramento para a edição da Resolução Normativa nº 433/2018 se observa na leitura do inciso VIII do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *“Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”*, que prescreve:

“Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

.....”

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica;”

.....”

Também não confere amparo legal à edição da norma a alínea "a" do inciso II do art. 30 da Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, que *“Institui o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS...”*. O dispositivo supracitado assim estabelece:

“Art. 30 A DICOL manifesta-se pelos seguintes instrumentos, assim qualificados:

.....”

II - resolução: expressa decisão normativa, operacional e administrativa, de alcance interno e externo, de acordo com a seguinte classificação:

a) normativa - RN: expressa decisão normativa que regula a implementação da política de saúde suplementar nacional e a prestação dos serviços de assistência suplementar à saúde, para a definição de instrumentos e sistemas de coletas periódicas de informações, e possui alcance interno e externo;

.....”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em que pese o empenho para justificar a edição da norma, esta carece de amparo legal, exorbita dos poderes que são conferidos à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e apresenta incontestável vício de iniciativa.

A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a ANS, dispõe, no art. 4º, inciso I, que entre as competências da Agência está a de “*propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar*”.

O art. 6º da mesma Lei estabelece que “*a gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por até cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente*”.

Não obstante o art. 10 conferir à Diretoria Colegiada “*editar normas sobre matérias de competência da ANS*”, a edição dessas normas deverá ser submetida ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar. É o que estatui o art. 4º, I, supramencionado. Não há, na Resolução nº 433/2018, qualquer indicação de que essa ordenação tenha sido observada.

Portanto, nos termos do que dispõe a legislação que regulamenta o funcionamento da ANS, a Agência deverá, por meio de sua Diretoria Colegiada, propor ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar políticas e diretrizes gerais para a regulação do setor. Não tem competência a Diretoria Colegiada, por conseguinte, de estabelecer, isolada e arbitrariamente, políticas e diretrizes gerais para o setor.

Isso fica ainda mais evidente quando se observa o Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, que “*aprova o Regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar...*”.

O art. 3º, I, do Decreto supramencionado estabelece que compete à ANS “*propor normas relativas às matérias tratadas no inciso IV do art. 35-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, bem como, políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - CONSU para a regulação do setor de saúde suplementar*”. (grifei)

O inciso IV do art. 35-A da Lei nº 9.656 assim dispõe:

Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para:

.....”

IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) aspectos econômico-financeiros;
- b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;
- c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima;
- d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;
- e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras;

.....

Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU.”

De igual forma, o inciso VIII do art. 9º do Decreto nº 3.327/2000 assim dispõe:

Art. 9º Compete à Diretoria Colegiada, a responsabilidade de analisar, discutir e decidir, em última instância administrativa, sobre matérias de competência da autarquia, bem como:

.....”

VIII - elaborar e propor ao CONSU e ao Ministro de Estado da Saúde as políticas, diretrizes gerais e normas, quando for o caso, do setor de saúde suplementar destinadas a permitir à ANS o cumprimento de seus objetivos;

Verifica-se, portanto, que o poder normativo da Diretoria Colegiada limita-se à esfera técnica e deverá sempre ser precedida da devida autorização legal para tanto.

Para a edição da Resolução Normativa 433/2018 esse preceito básico não foi observado. A Diretoria Colegiada da ANS exorbitou tanto da



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

abrangência da área que lhe competia legislar quanto também das atribuições legais que lhe foram conferidas.

Para conferir legalidade às normas é que oferecemos a presente proposição à análise das senhoras Deputadas e dos senhores Deputados.

Sala das Sessões,                      de                      de 2018

**MIRO TEIXEIRA**  
**REDE - RJ**